



C0051877A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 719-A, DE 2015

(Do Sr. William Woo)

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado (relator: DEP. EVANDRO GUSSI); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. EVANDRO GUSSI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer do relator, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, designado em Plenário
- Substitutivo apresentado

III – Parecer do relator, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, designado em Plenário

II – Parecer do relator, pela Comissão de Finanças e Tributação, designado em Plenário

III – Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, designado em Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de 8 (oito) anos, prorrogável por até 8 (oito) anos em ato do Poder Executivo.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo alterar o § 2 do art. 5º da Lei nº 11.484, de 2007, para ampliar o prazo para que as empresas interessadas na apresentação de projetos possam continuar obtendo os incentivos fiscais do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS. **Pela redação atual da Lei, este prazo encerra agora em 31 de maio de 2015.**

Importa registrar que o PADIS é um conjunto de incentivos fiscais federais estabelecidos com o objetivo de contribuir para a atração de investimentos e ampliação dos já existentes nas áreas de semicondutores e displays (mostradores de informação), incluindo células e módulos/painéis fotovoltaicos e insumos estratégicos para a cadeia produtiva, como o lingote de silício e o silício purificado.

O Programa possibilita às empresas interessadas a desoneração de determinados impostos e contribuições federais incidentes na implantação industrial, na produção e comercialização dos equipamentos beneficiados. Em contrapartida, as empresas estão obrigadas a realizarem anualmente investimentos mínimos em atividades de P&D.

Ocorre que, num cenário de tendência ao aumento de investimentos com os incentivos fiscais do PADIS **para a produção local de semicondutores – incluindo células e painéis solares – e de displays, não se vê razão para que esse importante programa seja interrompido.**

Assim sendo, espero que esse Projeto de Lei seja devidamente analisado por esta Casa, motivo pelo qual solicito o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aperfeiçoamento, se assim entenderem, com a consequente aprovação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

**Dep. WILLIAM WOO
PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES
Seção III
Da Aprovação dos Projetos**

.....

Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de 4 (quatro) anos, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Seção IV **Do Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento**

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do Padis referida no *caput* do art. 2º desta Lei deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos mencionados nos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais (*softwares*) de suporte a tais projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados nos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização na forma do *caput* deste artigo, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do Padis.

§ 4º O Poder Executivo fixará condições e prazo para alteração do percentual previsto no *caput*, não inferior a 2% (dois por cento). ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

.....

.....

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI Nº 719, DE 2015.**

O SR. EVANDRO GUSSI (PV-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - No mérito, Sr. Presidente, o nosso parecer é pela aprovação e pelo Substitutivo, nos termos do Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Substitutivo que já foi protocolado? Está protocolado na Mesa? Está protocolado? Eu gostaria que fosse distribuído para que pudesse saber, porque dizem que há consenso, mas vamos distribuir o substitutivo para não ter dúvidas.

O SR. EVANDRO GUSSI - Sr. Presidente, só uma ressalva, o Substitutivo diz respeito a apenas algumas incorporações de natureza absolutamente técnica do Ministério, sem prejuízo da análise de todos.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Eu comprehendo, mas eu não posso submeter à votação sem substituir o protocolado e a cópia distribuída em avulso para os Srs. Parlamentares.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 719, DE 2015
(DO SR. WILLIAM WOO)**

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º

I - alcança os mostradores de informações (displays) **utilizados em telefones celulares do tipo ‘smartphones’, “tablets” e outros** relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (paineis mostradores de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;” (NR)

.....

§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados

S/

diretamente sob placa de circuito impresso ou **substrato - chip on board**, classificada no código 8523.51, **8523.59** e **8523.52.00** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. (NR).

“Art. 3º

.....
“§ 1º-A Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado na posição 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização das etapas previstas nas alíneas ‘b’ e ‘c’ ou ambas do inciso I do art. 2º, desde que a etapa ‘a’ tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

§ 1º-B Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado na posição 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização da etapa prevista na alínea ‘c’, do inciso I, do art. 2º, desde que a etapa ‘b’ tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

§ 1º-C A importação a que se referem os parágrafos anteriores deverá ser feita por empresa beneficiária do PADIS para as etapas de concepção, desenvolvimento ou projeto previstas na alínea ‘a’, do inciso I, do caput do art. 2º.

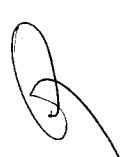
§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou **matérias-primas** e insumos aprovados no projeto. (NR).

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo e projeto aprovado nas condições e pelo prazo nele fixados, e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e **matéria-prima** e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.” (NR)

“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, e **dos serviços a eles associados**, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas: ”(NR)

.....
§ 2º (REVOGADO).”

.....


“Art. 5º

.....

§ 2º (REVOGADO).”

“Art. 6º

§ 5º Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março ao ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata o este artigo, decorrentes da fruição dos incentivos do PADIS.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do inciso I, do § 2º, do art. 2º, visa ampliar o alcance dos benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, para outros mostradores de informações (displays).

Com relação ao acréscimo do § 5º no mesmo art. 2º, é que com essa medida, espera-se ampliar os atuais e atrair novos investimentos, bem como uma elevação da oferta de componentes fabricados no País, com posterior redução de importação e, adicionalmente, contribuição para o adensamento da cadeia do complexo eletrônico – por meio do aperfeiçoamento de Processos Produtivos Básicos (PPBs) de produtos incentivados pela Lei de Informática e que são consumidores desses dispositivos semicondutores, por exemplo. Essa medida foi aprovada no âmbito do PBM/TIC e pelo GEPBM nos últimos três anos.

A inclusão do § 1º-A, no art. 3º visa contemplar a situação em que o projeto de um circuito integrado poderá ser feito no Brasil, mas as etapas de ‘difusão’ ou ‘corte, encapsulamento e teste’ (ou as duas), para produção do circuito integrado, poderão ser executadas no exterior. Neste caso, o chip retornará ao Brasil por meio de uma operação de importação, como um insumo ou mesmo pronto para comercialização, havendo, portanto, isenção de tributos de importação.

Procedimento semelhante será aplicado no caso previsto no § 1º-B, em que uma importação de chip encapsulado/testado no exterior poderá ocorrer e ser desonerada dos tributos incidentes na importação desde que a etapa de ‘difusão’ seja feita no Brasil. Poderá ocorrer, por exemplo, no caso de um chip ter sido projetado no exterior, difundido no Brasil mas cuja etapa final (‘corte/encapsulamento/teste’) venha a ocorrer no exterior. Ao retornar, esse chip será considerado insumo para efeitos da legislação e, portanto, será desonerado de tributos na importação.

A inclusão do § 1º-C, reforça a necessidade de que a importação de tais produtos deve ser feita por empresa beneficiária do PADIS.

A proposta de revogação do § 2º do art. 4º visa conceder incentivos fiscais adicionais para a empresa que realiza a montagem final de dispositivos LCD, OLEDs. Essa atividade parece ser a mais viável para início de operações de uma empresa no Brasil, de forma similar à etapa "c" de encapsulamento e testes para os circuitos integrados. Em particular, destaca-se os 'displays' usados na fabricação de 'smartphones' e 'tablets', produtos que vêm cada vez mais ocupando espaço no consumo nacional e com grande produção local.

Por fim, a proposta de revogação do § 2 do art. 5º, visa ampliar por tempo indeterminado o prazo para que as empresas interessadas na apresentação de projetos possam continuar obtendo os incentivos fiscais do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS. **Pela redação atual da Lei, este prazo encerra agora em 31 de maio de 2015.**

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

**Deputado(a)
Relator**

Chamado

PV-SR

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, AO
PROJETO DE LEI Nº 719, DE 2015.**

O SR. EVANDRO GUSSI (PV-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer pela Comissão de Ciência e Tecnologia também é pela aprovação.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO
PROJETO DE LEI Nº 719, DE 2015.**

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação à prorrogação do incentivo à indústria de TV digital e componentes eletrônicos e semicondutores é pela adequação orçamentária e financeira. No mérito, pela aprovação.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 719, DE 2015.**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o projeto do Deputado William Woo está apresentado com juridicidade, boa técnica legislativa e é constitucional. Sem dúvida

nenhuma, é importante a prorrogação do prazo para apresentação de projetos de pesquisa e desenvolvimento pelas empresas beneficiadas pelo PAC.

Nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

FIM DO DOCUMENTO
